Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
				Artigo 1.º	
				Objeto	
				A presente lei transpõe	
				para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º	
				2011/77/UE do	
				Parlamento Europeu e do	
				Conselho, de 27 de	
				setembro de 2011, que	
				altera a Diretiva	
				n.º 2006/116/CE do	
				Parlamento Europeu e do	
				Conselho, de 12 de	
				dezembro de 2006,	
				relativa ao prazo de	
				proteção do direito de	
				autor e de certos direitos	
				conexos, e altera Código	
				do Direito de Autor e dos	
				Direitos Conexos,	
				aprovado pelo Decreto-Lei	
				n.º 63/85, de 14 de março.	
	Artigo 1.º	Artigo único	Artigo 1.º	Artigo 2.º	Artigo 2.º
	Alteração ao Código do	Alteração ao Código do	Alteração ao Código do	Alteração ao Código do	Alteração ao Código do
	Direito de Autor e dos	Direito de Autor e dos	Direito de Autor e dos	Direito de Autor e dos	Direito de Autor e dos
	Direitos Conexos	Direitos Conexos	Direitos Conexos	Direitos Conexos	Direitos Conexos
	São alterados os artigos	Os artigos 217.º, 218.º,	São alterados os artigos	O artigo 183.º do Código	
	217.º , 219.º e 221.º do	219.º e 221.º do Código do	217.º, 218.º, 219.º e 221.º	do Direito de Autor e dos	
	Código do Direito de Autor	Direito de Autor e dos	do Código do Direito de	Direitos Conexos,	
	e dos Direitos Conexos,	Direitos Conexos,	Autor e dos Direitos	aprovado pelo Decreto-Lei	
	aprovado pelo Decreto-Lei	aprovado pelo Decreto-Lei	Conexos, aprovado pelo	n.º 63/85, de 14 de março,	
	n.º 63/85, de 14 de março,	n.º 63/85, de 14 de março,	Decreto-Lei n.º 63/85, de	passa a ter a seguinte	
	que passam a ter a	e alterado pelas Leis n.ºs	14 de março, que passam a	redação:	

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
	seguinte redação:	45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de novembro, e pelas Leis n.ºs 24/2006, de 30 de junho, 16/2008, de 1 de abril, e 65/2012, de 20 de dezembro adiante designado por Código, passam a ter a seguinte redação:	ter a seguinte redação:		
Artigo 183.º (Duração dos direitos conexos) 1 — Os direitos conexos caducam decorrido um período de 50 anos: a) Após a representação ou execução pelo artista intérprete ou executante; b) Após a primeira fixação, pelo produtor, do fonograma, videograma ou filme; c)Após a primeira emissão pelo organismo de radiodifusão, quer a				«Artigo 183.º [] 1 - []: a) []; b) Após a primeira fixação, pelo produtor, do videograma ou filme; c) [].	"183.º () 1 - () b) - ()
emissão seja efectuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.					

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
2 — Se, no decurso do período referido no número anterior, forem objecto de publicação ou comunicação lícita ao público uma fixação da representação ou execução do artista intérprete ou executante, o fonograma, o videograma ou o filme protegidos, o prazo de caducidade do direito conta-se a partir destes factos e não a partir dos factos referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do mesmo				2 - Se, no decurso do período referido no número anterior, o videograma ou filme protegidos forem objeto de publicação ou comunicação lícita ao público, o prazo de caducidade do direito é de 50 anos, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.	2 – ()
número. 3 — O termo «filme» designa uma obra cinematográfica ou audiovisual e toda e qualquer sequência de imagens em movimento, acompanhadas ou não de som.				3 - Se a fixação da execução do artista intérprete ou executante num fonograma for objeto de publicação ou comunicação lícita ao público, o prazo de caducidade do direito é de 70 anos, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver	3 – ()

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
4 – É aplicável às entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do nº.1 o disposto no artigo 37º.				ocorrido em primeiro lugar. 4 - Se o fonograma não tiver sido legalmente publicado ou não tiver sido legalmente comunicado ao público no decurso do prazo referido no n.º 1, os direitos dos produtores de fonogramas caducam 70 anos após a data da primeira comunicação legal ao público. 5 - [Anterior n.º 3]. 6 - [Anterior n.º 4].»	4 - Se o fonograma tiver sido legalmente publicado ou tiver sido legalmente comunicado ao público no decurso do prazo referido no n.º 1, os direitos dos produtores de fonogramas caducam 70 anos após a data da primeira publicação ou comunicação legal ao público. 5 - () 6 - ()
				Artigo 3.º Aditamento ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos É aditado ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, o artigo 183.º-A, com a seguinte redação:	Artigo3.º Aditamento ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos São aditados ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, os artigos 183.º-A e 183.º- B, com a seguinte redação:

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
		T	T	T	T
				Artigo 183.º- A Disponibilização de fonogramas pelo produtor 1 - Decorridos 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, se o produtor de fonogramas não colocar cópias do fonograma à venda no mercado em quantidade suficiente, ou não o colocar à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível ao público a partir do local e no momento por ele escolhido individualmente, o artista intérprete ou executante pode resolver o contrato	«Artigo 183.º- A Faculdade de Resolução Contratual por Parte dos Artistas 1 - Decorridos 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, se o produtor de fonogramas ou o cessionário dos respetivos direitos não colocarem cópias do fonograma à venda no mercado em quantidade suficiente, ou não o colocarem à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível ao público a partir do local e no momento por ele escolhido individualmente, o
				mediante o qual transferiu ou cedeu ao produtor de fonogramas	artista intérprete ou executante pode resolver o contrato mediante o qual
				os seus direitos sobre a fixação das suas	transferiu ou cedeu ao produtor de fonogramas

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
Autor				execuções. 2 - O direito de resolução contratual referido no número anterior é irrenunciável, podendo ser exercido caso o produtor, no prazo de um ano contado a partir da notificação pelo artista intérprete ou executante da sua vontade de resolver o contrato, não proceda aos dois atos de exploração acima mencionados, fazendo desse modo caducar o direito do produtor sobre o fonograma em	os seus direitos sobre a fixação das suas prestações, apenas na parte respeitante aos fonogramas que reúnam tais condições. 2 - O direito de resolução contratual referido no número anterior é irrenunciável, podendo ser exercido caso o produtor ou o cessionário dos respetivos direitos, no prazo de um ano contado a partir da notificação pelo artista intérprete ou executante, através de carta registada, da sua vontade de resolver o contrato, não proceda a um dos dois atos de exploração acima mencionados fazendo
				sobre o fonograma em causa. 3 - Caso um fonograma contenha a fixação das execuções de vários	mencionados, fazendo desse modo caducar o direito do produtor ou cessionário dos respetivos direitos sobre o fonograma em causa. 3 - Caso um fonograma contenha a fixação das prestações de vários

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
				executantes, podem estes resolver os seus	executantes, podem estes resolver os seus
				contratos de	contratos de
				transferência ou cessão,	transferência ou cessão,
				salvaguardando o	salvaguardando o
				disposto no artigo 17.º.	disposto no artigo 17.º.
				4 - Caso um contrato de	
				transferência ou cessão	
				de direitos atribua ao	
				artista intérprete ou	
				executante o direito a	
				uma remuneração não	
				recorrente, tem este o	
				direito irrenunciável de	
				obter uma remuneração	
				suplementar anual do	
				produtor de fonogramas	
				por cada ano completo	
				imediatamente após o	
				quinquagésimo ano	
				subsequente ao	
				fonograma ser	
				licitamente publicado	
				ou, na ausência desta	
				publicação, após o	
				quinquagésimo ano	
				subsequente a ser	
				licitamente comunicado	
				ao público.	
				5 - O montante global destinado pelo produtor	
				1	
				de fonogramas ao pagamento da	
				remuneração	

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
					I
				suplementar anual	
				referida nos números	
				anteriores deve	
				corresponder a 20% das	
				receitas por este	
				recebidas no ano	
				anterior ao ano	
				relativamente ao qual a	
				indicada remuneração é	
				paga, pela reprodução,	
				distribuição e colocação	
				à disposição do público	
				desses fonogramas, não	
				sendo dedutíveis ao	
				referido montante	
				quaisquer	
				adiantamentos ou	
				outras deduções	
				previstas no contrato.	
				6 - Os produtores de	
				fonogramas ou as	
				entidades mandatadas	
				para gerir os direitos	
				estão obrigados a	
				prestar aos artistas	
				intérpretes ou	
				executantes, mediante	
				solicitação destes, todas	
				as informações	
				respeitantes ao direito	
				de remuneração	
				suplementar anual, de	
				forma a garantir o seu	
				efetivo pagamento.	

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
				7. O direito à obtenção da remuneração suplementar anual a que se referem os n.ºs 4 e 5 pode ser administrado por sociedades de gestão coletiva representativas dos interesses dos artistas intérpretes ou executantes.	
				CACCUITILES.	«Artigo 183.º- B Compensação Suplementar dos Executantes 1 - Caso um contrato de transferência ou cessão de direitos atribua ao artista intérprete ou executante o direito a uma remuneração não recorrente, tem este o direito irrenunciável de obter uma remuneração suplementar anual do produtor de fonogramas por cada ano completo imediatamente após o quinquagésimo ano subsequente ao fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
	1				
					quinquagésimo ano
					subsequente a ser
					licitamente comunicado
					ao público.
					2 - O montante global
					destinado pelo produtor
					de fonogramas ao
					pagamento da
					remuneração
					suplementar anual referida nos números
					anteriores deve
					corresponder a 20% das
					receitas por este
					recebidas no ano
					anterior ao ano
					relativamente ao qual a
					indicada remuneração é
					paga, pela reprodução,
					distribuição e colocação
					à disposição do público
					desses fonogramas, não
					sendo dedutíveis ao
					referido montante
					quaisquer
					adiantamentos ou
					outras deduções
					previstas no contrato.
					3 - Os produtores de
					fonogramas e/ou as
					entidades mandatadas
					para gerir os direitos
					estão obrigados a
					prestar aos artistas

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
					intérpretes ou executantes, mediante solicitação destes, todas as informações necessárias para assegurar a cobrança e distribuição da referida remuneração a fim de garantir o seu efetivo pagamento. 4 - O direito à obtenção da remuneração suplementar anual a que se referem os n.ºs 1 e 2 deve ser administrado por sociedades de gestão coletiva representativas dos interesses dos artistas intérpretes ou executantes.»
«Artigo 217.º Protecção das medidas tecnológicas 1 — É assegurada protecção jurídica, nos termos previstos neste Código, aos titulares de direitos de autor e conexos, incluindo o titular do direito sui	«Artigo 217.º [] 1 - [].	Artigo 217.º Proteção das medidas tecnológicas 1 − ().	«Artigo 217.º [] 1 - [].		

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
		2 – ().	-		•
d) Um método de criptografia, de codificação ou de					

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
transformação. 3 — As medidas de carácter tecnológico são consideradas «eficazes» quando a utilização da obra, prestação ou produção protegidas, seja controlada pelos titulares de direitos mediante a aplicação de um controlo de acesso ou de um processo de protecção como, entre outros, a codificação, cifragem ou outra transformação da obra, prestação ou produção protegidas, ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a	3 - [].	3 – ().	3 - [].		
realização do objectivo de protecção. 4 — A aplicação de medidas tecnológicas de controlo de acesso é definida de forma voluntária e opcional pelo detentor dos direitos de reprodução da obra, enquanto tal for expressamente autorizado pelo seu criador intelectual.	4 - [].	4 – (). 5- Não são consideradas	4 - []. 5 - Não são consideradas		

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
		medidas de carácter tecnológico as técnicas, dispositivos ou componentes que constituam obstáculo ao exercício de utilizações livres previstas no n.º 2 do artigo 75.º, no artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 189.º do Código, ou que sejam aplicadas a obras do domínio público, a novas edições de obras do domínio público, a obras órfãs, a obras editadas por entidades públicas ou obras editadas com financiamento público.	medidas de carácter tecnológico as técnicas, dispositivos ou componentes que sejam aplicadas a obras do domínio público, a novas edições de obras do domínio público, a obras órfãs, a obras editadas por entidades públicas ou obras editadas com financiamento público.		
Artigo 218.º Tutela penal 1 — Quem, não estando autorizado, neutralizar qualquer medida eficaz de carácter tecnológico, sabendo isso ou tendo motivos razoáveis para o saber, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.	Artigo 218.º Revogado	Artigo 218.º Tutela penal 1 - Quem, não estando autorizado, neutralizar qualquer medida eficaz de carácter tecnológico, sabendo isso ou tendo motivos razoáveis para o saber, é punido com pena de multa até 50 dias.	Artigo 218.º Tutela penal 1 - Quem, não estando autorizado, neutralizar qualquer medida eficaz de carácter tecnológico, sabendo isso ou tendo motivos razoáveis para o saber, é punido com pena de multa até 50 dias.		

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
2 — A tentativa é punível com multa até 25 dias.		2 – ().	2 - ().		
Artigo 219.º Actos preparatórios	Artigo 219.º	Artigo 219.º Atos preparatórios	Artigo 219.º Atos preparatórios		
1 — Quem, não estando autorizado, proceder ao fabrico, importação, distribuição, venda, aluguer, publicidade para venda ou aluguer, ou tiver a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou ainda realize as prestações de serviços que:	Revogado	Quem, não estando autorizado, proceder ao fabrico, importação, distribuição, venda, aluguer, publicidade para venda ou aluguer, ou tiver a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou ainda realize as prestações de serviços que:	Quem, não estando autorizado, proceder ao fabrico, importação, distribuição, venda, aluguer, publicidade para venda ou aluguer, ou tiver a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou ainda realize as prestações de serviços que:		
a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a protecção de uma medida eficaz de carácter tecnológico, ou; b) Só tenham limitada finalidade comercial ou utilização para além da neutralização da protecção da medida eficaz de carácter tecnológico, ou; c) Sejam essencialmente concebidos,		a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a proteção de uma medida eficaz de carácter tecnológico; ou b) Só tenham limitada finalidade comercial ou utilização para além da neutralização da proteção da medida eficaz de carácter tecnológico; ou c) Sejam essencialmente concebidos,	a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a proteção de uma medida eficaz de carácter tecnológico; ou b) Só tenham limitada finalidade comercial ou utilização para além da neutralização da proteção da medida eficaz de carácter tecnológico; ou c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos,		

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
			adantadas au		T
produzidos, adaptados		produzidos, adaptados	adaptados ou		
ou executados com o		ou executados com o	executados com o		
objectivo de permitir		objetivo de permitir ou	objetivo de permitir ou		
ou facilitar a		facilitar a neutralização	facilitar a neutralização		
neutralização da		da proteção de	da proteção de medidas		
protecção de medidas		medidas de carácter	de carácter tecnológico		
de carácter tecnológico		tecnológico eficazes;	eficazes;		
eficazes;					
é punido com pena de		é punido com pena de	é punido com pena de		
prisão até 6 meses ou		multa até 10 dias.	multa de 10 dias.		
com pena de multa até					
20 dias.					
Artigo 221.º	Artigo 221.º	Artigo 221.º	Artigo 221.º		
Limitações à protecção	[]	Limitação à proteção	[]		
das medidas tecnológicas		das medidas			
		tecnológicas			
1 — As medidas eficazes	1 - As medidas eficazes de	1- Para efeitos do	1 - As medidas eficazes de		
de carácter tecnológico	caráter tecnológico não	cumprimento do	caráter tecnológico não		
não devem constituir um	podem constituir um	disposto no n.º 5 do	podem constituir um		
obstáculo ao exercício	obstáculo ao exercício	artigo 217.º, os titulares	obstáculo ao exercício		
normal pelos	normal pelos	dos direitos devem	normal pelos		
beneficiários das	beneficiários das	proceder ao depósito	beneficiários das		
utilizações livres	utilizações livres	legal, junto da	utilizações livres		
previstas nas alíneas a),	previstas no n.º 2 do	Inspeção-Geral das	previstas no n.º 2 do		
e), f), i), n), p), q), r), s) e	artigo 75.º, no artigo	Atividades Culturais,	artigo 75.º, no artigo		
t) do n.º 2 do artigo 75.º,	81.º, no n.º 4 do artigo	dos meios que	81.º, no n.º 4 do artigo		
da alínea b) do artigo	152.º e no n.º 1 do artigo	permitam beneficiar	152.º e no n.º 1 do		
81.º, n.º 4, do artigo	189.º do Código.	das utilizações livres	artigo 189.º do Código.		
152.º e do n.º 1, nas		previstas no Código.			
alíneas a), c), d), e e) do					
n.º 1 do artigo 189.º do					
Código, no seu interesse					
directo, devendo os					
titulares proceder ao					

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
depósito legal, junto da Inspecção Geral das Actividades Culturais (IGAC), dos meios que permitam beneficiar das formas de utilização legalmente permitidas. 2 — Em ordem ao cumprimento do disposto no número anterior, os titulares de direitos devem adoptar adequadas medidas voluntárias, como o estabelecimento e aplicação de acordos entre titulares ou seus representantes e os utilizadores interessados.	2 - Está interdita a aplicação de medidas eficazes de caráter tecnológico a obras no domínio público bem como a novas edições de obras no domínio público e ainda a obras editadas por entidades públicas ou com financiamento público.	2- É interdita a comercialização de edições de obras protegidas com medidas de carácter tecnológico antes da realização do depósito legal previsto no número anterior.	2 - Está interdita a aplicação de medidas eficazes de caráter tecnológico a obras no domínio público bem como a novas edições de obras no domínio público e ainda a obras editadas por entidades públicas ou com financiamento público.		
3 — Sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma medida eficaz de carácter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, pode o lesado solicitar à IGAC acesso aos meios depositados nos termos	3 - Sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma medida eficaz de caráter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, ou que tenha sido aplicada sem a autorização do seu criador intelectual, não é aplicável	3- Sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma técnica, dispositivo ou componente impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, pode o lesado solicitar à IGAC	3 - Sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma medida eficaz de caráter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, ou que tenha sido aplicada sem a autorização do seu		

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
do n.º 1.	a proteção jurídica concedida pelo Código às medidas tecnológicas aplicadas à obra em causa.	acesso aos meios depositados nos termos do n.º 1, ou neutralizar os seus efeitos por meios próprios.	criador intelectual, não é aplicável a proteção jurídica concedida pelo Código às medidas tecnológicas aplicadas à		
4 — Para resolução dos litígios sobre a matéria em causa, é competente a Comissão de mediação e Arbitragem, criada pela Lei n.º 83/2001, de 3 de Agosto, de cujas decisões cabe recurso para o Tribunal da Relação, com efeito	4 - [].	4- ().	obra em causa. 4 - [].		
meramente devolutivo. 5 — O incumprimento das decisões da Comissão e Mediação e Arbitragem pode dar lugar à aplicação do disposto no artigo 829.º-A do Código	5 - [].	5- ().	5 - [].		
Civil. 6 — A tramitação dos processos previstos no número anterior tem a natureza de urgente, de modo a permitir a sua conclusão no prazo máximo de três meses.	6 - [].	6- ().	6 - [].		
7 — O regulamento de funcionamento da Comissão de Mediação e	7 - [].	7- ().	7 - [].		

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
Arbitragem assegura os princípios da igualdade processual entre as partes e do contraditório e define as regras relativas à fixação e pagamento dos encargos devidos a título de preparos e custas dos processos. 8 — O disposto nos números anteriores não impede os titulares de direitos de aplicarem medidas eficazes de carácter tecnológico para limitar o número de reproduções autorizadas relativas ao uso privado.	8 - [revogado].»	8- [Revogado]»	8 - [revogado].»		
	Artigo 2.º Norma revogatória São revogados os artigos 218.º e 219.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.				
				Artigo 4.º Produção de efeitos 1 - As normas previstas na presente lei são aplicáveis a todas as fixações de execuções e a todas as produções	Artigo 4.º Produção de efeitos 1 - As normas previstas na presente lei são aplicáveis a todas as fixações de prestações e a todas as produções de

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
				de fonogramas ainda protegidas em 1 de novembro de 2013, bem como a fixações de execuções e a fonogramas produzidos posteriormente àquela data. 2 - O disposto no número anterior não prejudica os contratos nem quaisquer atos de exploração realizados antes da entrada em vigor da presente lei, nem os direitos entretanto adquiridos por terceiros.	fonogramas ainda protegidas em 1 de novembro de 2013, bem como a fixações de execuções e a fonogramas produzidos posteriormente àquela data. 2 - [].
	Artigo 3.º Entrada em vigor O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.		Artigo 2.º Entrada em vigor O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.	Artigo 5.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor a 1 de novembro de 2013.	